



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Recurso nº. : 07.752
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : NERY LEITE BUENO
Interessada : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.919

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A opção para discutir a legitimidade do lançamento na instância judicial implica, tacitamente, em renúncia à Instância administrativa levando ao não conhecimento da defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERY LEITE BUENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, em face da opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Acórdão nº. : 104-14.919
Recurso nº. : 07.752
Recorrente : NERY LEITE BUENO

RELATÓRIO

Acolho como relatório aquele constante a fls. 44/46, pelo que peço vênha para aqui reproduzi-lo, em parte, em face de sua objetividade e clareza.

"O contribuinte em epígrafe foi notificado a recolher o crédito tributário no valor de 17.375,90 UFIR (cálculo válidos até 01/93) decorrente de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, tendo em vista as aplicações financeiras em títulos ao portador realizadas no ano de 1990, exercício de 1991.

Inconformado com o lançamento, aos 10/03/93, vem impugná-lo com as seguintes razões:

- não reconhece nenhuma dívida relativamente à obrigação tributária no valor supra citado, com base em aplicações financeiras por ele realizadas;
- justifica que sempre entregou suas declarações de IRPF tempestivamente, sem que elas jamais tenham sido impugnadas ou tenha sido interpelado para apresentar qualquer documento, entendendo que por isso tem o direito adquirido aos efeitos produzidos por esta entrega a que o silêncio e omissão do fisco, por todos esses anos, constitui aquiescência tácita quanto aos seus deveres fiscais, previsto no RIR/80;
- esclarece que tudo o que possui é produto de seu trabalho ao longo de mais de trinta anos, tendo inclusive obtido sua pequena aposentadoria;
- que em 1976, após ter juntado umas economias adquiriu uma gleba rural em Três Lagoas, nela trabalhando e beneficiando e finalmente vencendo-a, tendo conseguido capital de giro através deste negócio;
- que em 1979, com a morte de seu irmão, seu pai recebeu considerável patrimônio, repartindo com os filhos o fruto da venda de parte desses bens, que na época correspondia a dois apartamentos em Belo Horizonte e outra Fazenda em Três Lagoas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Acórdão nº. : 104-14.919

- desta época em diante passou a aplicar seu capital a fim de proteger o seu valor, como também realizou pequenos negócios, conforme suas declarações de IR anteriores;
- como não poderia deixar de ser, preservou suas economias no Banco e, de acordo com a lei vigente, sobre essas aplicações não incidia nenhuma tributação;
- que apenas se beneficiou dos favores da legislação da época que lhe permitia aplicar sem ser tributado;
- que não existe o fato gerador da obrigação tributária relativamente ao IR por ser capital adquirido em 1976 e 1979, que foi preservado e por isso não pode ser penalizado com lançamento "ex officio" por omissão de receitas;
- cita normas de legislação tributária invocando a irretroatividade da lei e esclarece que a interpretação da lei deve ser benéfica ao contribuinte e neste caso o Estado não pode exigir o que não tem direito, o que seria um abuso, contrário ao poder discricionário;
- refuta o cálculo do imposto pois juros acima do valor do principal não existem, já que 1% ao mês não acumuláveis jamais poderiam ultrapassar o capital, decorridos apenas dois anos;
- além disso o lançamento só ocorreu em janeiro de 1993 e por isso não pode haver mora cristalizada com aplicação retroativa do cálculo, porque se está diante de um arbitramento sem forma, nem figura, nem respaldo legal;
- acredita que não deve multa nenhuma já que não houve sonegação nem infringência legal, já que à época as aplicações financeiras não eram tributadas;
- afirma que tal lançamento constitui uma violência contra seu patrimônio e que se persistir a exigência nada lhe restará na velhice, pois sua aposentadoria soma apenas três salários mínimos e possui apenas uma casa residencial;
- diz ainda que não houve omissão de receitas tributárias já que o valor das aplicações era capital já obtido em outros exercícios, os quais já prescreveram;
- que o lançamento "ex officio" teve efeito retroativo para modificar a legislação existente, que isentava de IR as aplicações na ocasião;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Acórdão nº. : 104-14.919

- assegura que já pagou os impostos devidos pelas operações financeiras e é ilegal a cobrança do imposto sobre os rendimentos, o que caracterizaria uma bi-tributação;
- lembra que houve época em que as aplicações financeiras chegaram a render 80%, o que fazia qualquer capital crescer e se avolumar. Seria uma heresia pedir justificativa sobre tais aplicações já que o próprio governo incentivava a ociosidade, sendo uma temeridade investir em negócios com a política que reina neste país;
- que os cálculos obedeceram a critérios subjetivos, não vinculados a dispositivos legais específicos;
- entende que o lançamento fere os princípios da limitação do poder de tributar e da capacidade contributiva do cidadão;
- acredita que a exigência feita "ex officio" e por vias tortuosas não passa de indistigável conotação de confisco;
- que a lei que incide sobre o fato gerador é a da ocasião e neste caso afasta o IR que não incide sobre aplicações financeiras. Outrossim, conta bancária não é sinônimo de receita omissa, pois o seu saldo pode ser justificado pela cadeia sucessiva dos atos e do patrimônio;
- que tal lançamento constitui dois pesos e duas medidas sem finalidade para o interesse público, que não abona a pretensão de receber o indevido;
- requer finalmente, diante dos argumentos expostos, que seja arquivada a Notificação de Lançamento julgando-a improcedente."

O impugnante requer, ainda, perícia nos termos do art. 420 do C.P.C., testemunhas e documentos.

A autora do feito manifesta-se pela manutenção integral da Notificação de Lançamento.

A autoridade de primeira instância, transcrevendo o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o artigo 2º e § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988 mantém o lançamento conforme argumento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Acórdão nº. : 104-14.919

“Quando o contribuinte não logra comprovar o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento.”

Ciente em 21.10.93, protocoliza o contribuinte seu recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em 01.11.93.

Em preliminar ao mérito, argumenta, em síntese, que a decisão a quo padece de nulidade por manifesto cerceamento de defesa, afirmando que o impugnante requereu provas periciais, documentais e testemunhas, enquanto que a decisão omitiu-se ao deferimento.

Ainda em preliminar, argumenta que a decisão não foi abrangente em pontos essenciais da defesa, o que nulifica o processo.

Quanto ao mérito, repisa os argumentos de mérito apresentados na inicial.

Em sessão de 25 de abril de 1995, o recurso voluntário foi levado a julgamento, decidindo o Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida pelo recorrente, declarando-se a nulidade da decisão de primeira instância, em face da omissão da autoridade julgadora de primeira instância quanto à solicitação de perícia de sujeito passivo, por cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão 104-12.335.

A ilustre autoridade julgadora de primeira instância, em seu decidir, às fls. 90/94, aprecia o pedido de realização de perícia manifesto na impugnação, indeferindo-o, sob os argumentos a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Acórdão nº. : 104-14.919

"O impugnante apenas se refere à perícia como prova admitida em direito, sem apresentar os motivos para sua realização, que finalidade teria neste caso específico, e ainda o seu pedido não preenche os requisitos básicos estabelecidos no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo único (vigente naquela época e antes da redação dada pela lei nº 8.748/93), combinado com o inciso IV, do artigo 16., do mesmo diploma legal.

Entendemos o pedido de realização de perícia como desnecessário pois o fato não depende de conhecimento técnico específico, os autos produzem vasta documentação comprobatória, como declarações de rendimentos do impugnante, onde se constata a falta de informação sobre as aplicações financeiras. O impugnante foi intimado a justificar a omissão de rendimentos inclusive antes da autuação e somente trouxe alegações vagas, insubsistentes sem nenhuma materialidade que pudesse reverter a acusação feita pelo fisco na ação fiscal, pelo que indefiro o pedido de realização de perícia."

Quanto ao mérito, assim se manifestou a autoridade *a quo*, em síntese:

- são meras alegações os argumentos do impugnante de que as aplicações em instituição financeira têm origem na venda de imóveis efetuada em 1976 e 1979, visto não ter logrado comprová-las. Tendo juntado aos autos as declarações de rendimentos relativas ao período de 1989 a 1992, na declaração do ano-base da autuação (1990) não consta, na declaração de bens (fls. 72,v), qualquer aplicação em instituição financeira que pudesse ser considerada re-aplicação de recursos advindos daquelas alienações;

- em lançamento de ofício é cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 50% do imposto e, nos juros de mora, inclui a TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92.

Ciente dessa decisão em 23.10.95, apresenta o contribuinte, em 20.11.95, a peça recursal a este Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Acórdão nº. : 104-14.919

Como razões de defesa, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

O Representante da Fazenda Nacional, às fls. 111/113, apresenta contra-razões à defesa do contribuinte, requerendo, ao final, o improvimento do recurso.

Através do Ofício/GAB/DRF/CG/MS/nº 180/96, de 06 de maio de 1996, juntado aos autos às fls. 115, o ilustre Delegado da Receita Federal em Campo Grande solicita a remessa dos autos àquela Delegacia, sob o argumento de que o lançamento dos autos foi objeto de ação anulatória.

Os autos foram encaminhados àquela Delegacia, nos termos do Despacho nº 104-0.039/96, de 06 de maio de 1996 (fls. 119), retomando a este Conselho de Contribuintes por força do Memorando DRF CGE SASIT nº 093/96, de 22 de maio de 1996 (fls. 121).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000092/93-96
Acórdão nº. : 104-14.919

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso manifesto no prazo legal.

Os autos nos dão conhecimento de o lançamento constante nos autos foi objeto, por parte do contribuinte, de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal.

Assim, a questão de que cuida os autos está sendo discutida no Poder Judiciário, cuja decisão deverá prevalecer em relação à instância administrativa.

Neste caso, o crédito tributário legalmente constituído, fica com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Uma vez que houve eleição, por parte da contribuinte, pelo Poder Judiciário, para discutir o lançamento, conclui-se quanto à sua renúncia para discutir a matéria na Instância Administrativa, nos termos do ° 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979.

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer da defesa, considerando a opção do contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO